



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Vanessa Batista Ruas		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Vanessa Batista Ruas no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Física, licenciatura, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO N°: 23001.000639/2018-18		
PARECER CNE/CES N°: 607/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata este processo da solicitação de Vanessa Batista Ruas, brasileira, professora da Rede Pública do Estado de Minas Gerais, inscrita no RG sob o n° [REDAZIDO] e no CPF sob o n° [REDAZIDO], residente e domiciliada na [REDAZIDO], n° [REDAZIDO], no município de [REDAZIDO], no estado de [REDAZIDO], para validar seus estudos concluídos em licenciatura em Física no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, tendo cumprido a carga horária de 840 (oitocentas e quarenta) horas na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF).

Cumprir informar que a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) teve sua organização acadêmica transformada em centro universitário, mediante o aproveitamento dos resultados da avaliação 139843, realizada no âmbito do processo de reconhecimentos e-MEC n° 201710422. A Faculdade Integrada da Grande Fortaleza denomina-se agora como Centro Universitário da Grande Fortaleza (Unigrande).

No requerimento da solicitante, há o seguinte histórico:

*Sou formada em **Matemática – Licenciatura Plena** em 2004 (Diploma de Ensino Superior - doc. 2 e Histórico Escolar – doc. 3). Em 2017 concluí o curso de formação em **Física** (Diploma – doc.4 e Histórico Escolar - doc. 5).*

*Sou professora há **13 (Treze) anos na Rede Pública do Estado de Minas Gerais** (Contagem de tempo – doc. 6). Desde 2005, como professora de Matemática/Ciências, e a partir de fevereiro de 2007, como Professora de Física, sempre lotada na cidade de Coromandel-MG – Escola Estadual Joaquim Botelho e Escola Estadual São Geraldo –, exerço regularmente, como professora designada todos deveres da docência em educação básica, situação que se mantém até a presente data.*

Essa contratação, como Professora de Física, foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar Estadual 100/2007, que estabilizou em funções públicas cerca de cem mil professores contratados pelo Estado de Minas Gerais. Em 2011, diante da possibilidade de acumulação de cargos/funções docentes previstas na CF/88, prestei concurso para Professora de Matemática, tomando posse perante o Estado de Minas Gerais em 2015, cargo que exerço regularmente até a presente data (doc. 7) ato de

posse.(Arquivo PDF Jornal – veja pag. 18) Como a Lei Complementar Estadual 100/2007, que fundamenta o contrato de professora de Física desde 2007, foi julgada inconstitucional pelo STF (e todos os mais de cem mil professores estabilizados foram desligados do serviço público).

Destaco que sou Professora de Matemática concursada desde 2015 e Professora de Física no Estado de Minas Gerais, lotada em Coromandel-MG, desde fevereiro de 2007!!

A competência e habilidade necessárias para o exercício do cargo estão provadas tanto pela formação pedagógica adequada (diplomas e históricos anexos), quanto pelo fato de ser professora da área de Exatas no Estado de Minas Gerais na habilitação Física, desde 2007, na habilitação Matemática em caráter efetivo desde 2015. Estão provadas também pela aprovação no concurso, em 1º lugar, justamente para o cargo de Professora de Física (doc. 8) Ato de Nomeação.

Depois de dissertar sobre alguns aspectos jurídicos, a requerente arremata:

Declaro assim que, atendo a todos estes requisitos: possuo formação em ensino superior e áreas pedagógicas tanto em Matemática (doc. 2 e 3), bem como possuo Curso de Formação Pedagógica em Física (segunda habilitação) em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC (doc. 4 e 5), observo ainda que fui a única aprovada no concurso público Edital: 07/2017 e nomeada no dia 11/08/2018 (doc. 8).

Dessa forma, e diante dos fatos mencionados, venho solicitar a este nobre Conselho a convalidação de meus estudos concluídos em licenciatura em Física no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na Faculdade Integrada da Grande Fortaleza. Solicito ainda, atenção especial para análise das documentações enviada, pois serei empossada nos próximos 30 dias.

OBS.: Observo que meu caso se assemelha ao da minha colega Juliana Rosa Alves Borges ao qual teve seu diploma convalidado no Parecer CNE/CES nº 265/2018 por este conselho. (Grifos no original)

Considerações do Relator

No que tange ao indeferimento do diploma pela Secretaria de Educação de Minas Gerais, este Conselho Nacional de Educação não possui competência para rever, revogar, tampouco anular quaisquer atos exarados pela Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais ou demais órgãos que compõem a respectiva rede estadual de ensino.

No que diz respeito à convalidação propriamente dita, transcrevo abaixo o competente parecer do conselheiro Joaquim Neto, desta Câmara de Educação Superior do CNE, em processo da requerente Juliana Rosa Alves Borges, Processo nº 23001.000063/2018-99:

Quanto à análise do pedido de convalidação de estudos, considerou-se que: A Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) foi recredenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância pela Portaria nº 839, de 13 de setembro de 2017, e o Programa Especial de Formação de Docentes em Física (licenciatura) foi autorizado pela Portaria 2.143, de 16 de julho de 2004, portanto, se trata de Instituição de Educação Superior (IES) que estava apta a oferecer o curso em questão.

O Programa Especial de Formação de Docentes foi criado nos termos do que estabelecia a Resolução CNE/CP nº 2, de 26/06/1997, posteriormente revogada pela Resolução nº 2, de 1º/7/2015, e o ingresso da recorrente no curso de Física aconteceu antes dessa alteração, em 1º/5/2015, como mostram os documentos anexados aos autos.

A solicitante já possuía um diploma de licenciatura, por isso estaria impedida de cursar o Programa Especial de Formação de Docentes, de acordo como o entendimento do Conselho Nacional de Educação, expresso em diversos pareceres que tratam da Resolução CNE/CP nº 2/97. A título de exemplo, citamos um trecho do Parecer CNE/CP 25/2002 que traz esse entendimento:

O Parecer CNE/CP 04/97 deixa muito claro que esse Parecer nasceu de uma solicitação ministerial ao CNE, de modo que este interpretasse o inciso II do art. 63 da LDB e elaborasse uma proposta de resolução referente ao programa especial de formação de professores para o 1o. e 2o. graus de ensino (sic) – Esquema I. Tal demanda se deveria à necessidade de ter licenciados formados em regime especial de vez que bacharéis sem licenciatura não podem exercer o magistério. Logo a referência do Programa Especial é sempre a da necessidade dos cursos de licenciatura para não licenciados.

Ao que parece, a Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF) não observou a restrição aos discentes com licenciatura, quando da oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, na vigência da Resolução CNE nº 2/1997.

Em várias oportunidades, este Conselho se manifestou sobre situações análogas que motivaram pedidos de convalidação em face de problemas semelhantes, ou seja, oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes por outras instituições.

No caso em tela, porém, as informações disponíveis sobre a instituição indicam que não há fatos em sua trajetória que denotem descuido com a legislação educacional, senão vejamos:

a) *Em 2006, por meio da Portaria MEC nº 683 de 16 de março, a IES obteve autorização para estabelecer parcerias com instituições para a realização de momentos presenciais, passando a ofertar seus cursos a distância em outras unidades da federação;*

b) *Em 2013, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) realizou visita técnica para o reconhecimento de curso de Física, no entanto, avaliou o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física do polo de Fortaleza, no estado do Ceará, e atribuiu conceito final “3” ao curso (processo 200909871).*

Ao analisar a Dimensão 1, que tratou da organização didático-pedagógica, os avaliadores registraram no item 1.4 que “O perfil do egresso atende muito bem as competências do profissional de ensino de Física.”

Segundo o e-MEC, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física da Faculdade Integrada da Grande Fortaleza obteve conceito “4” no Enade 2014.

As informações disponíveis sobre a recorrente comprovam que a recorrente concluiu o curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes de Física e obteve diploma registrado em 24/4/2017 pela Universidade Federal do Ceará, sob nº 447, além de lecionar o curso de Física há mais de 14 anos em escola pública.

Em razão dos motivos aqui elencados, considero que há razões para o provimento do recurso apresentado pela solicitante.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

Este relator, em face das similitudes entre os dois processos, acolhe totalmente os argumentos arrolados no parecer do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, acima transcrito, para, de forma análoga ao ali expresso, deferir o pedido de convalidação dos estudos, realizados por Vanessa Batista Ruas no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Física, licenciatura, ministrado pela Faculdade Integrada de Fortaleza, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Diante do acima exposto, passo ao voto

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Vanessa Batista Ruas, CPF nº [REDACTED], no curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes em Física, licenciatura, ministrado pela Faculdade Integrada da Grande Fortaleza (FGF), atual Centro Universitário da Grande Fortaleza (Unigrande), sediado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela Ceudesp - Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda., sediado no município de Fortaleza, no estado do Ceará, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Física.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente